

26



## CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

PROC/DRT-RN Nº  
40217-00.27.35/07-18

Como parte de um lado a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte – FETARN, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceara Mirim, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Touros, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pureza, neste ato representados pelos seus Presidentes, ao final assinados, devidamente autorizados, conforme disposições legais e estatutárias, de outro lado, Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte – FAERN, neste ato representada por seu bastante procurador Sr. Caio Tulio Dantas Bezerra, Advogado inscrito na OAB/RN nº 5216, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO**, obedecidas às disposições legais vigentes, ficando ratificada a **ATA DE REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, devidamente assinada pelas partes acima mencionadas, tendo como objetivo a estipulação de condições de trabalho; entre **EMPREGADORES E TRABALHADORES RURAIS**, nos termos das clausulas a seguir enumeradas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA- SALÁRIO

O salário unificado dos trabalhadores e trabalhadoras rurais assalariados da fruticultura dos Municípios de Ceará-Mirim, Pureza e Touros, a partir de 01 de JANEIRO de 2007 é de **RS 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)**, correspondente ao salário base da categoria profissional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Fica garantido que, a partir do proximo reajuste do Salário Mínimo, o Piso da Categoria não será inferior ao novo Salário Mínimo acrescido de R\$ 10,00 (dez reais).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os demais trabalhadores que percebam remuneração acima do piso salarial alencado no “Caput” desta cláusula, não terão reduzidos os seus salários, ficando o reajuste para livre negociação entre empregadores e empregados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Quinquênio - Os empregadores concederão aos seus empregados um acréscimo de 2% (dois por cento) do salário mínimo nacional vigente, por cada cinco anos de serviços ininterruptos prestados a mesma empresa.

### CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NA DOENÇA

Fica assegurado o pagamento do salário, pelo empregador, durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador rural por doença, desde que comprovado por atestado médico da rede pública de saúde ou serviço médico da empresa, de acordo com o Art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - O atestado médico será entregue pelo empregado, ou pessoa de sua confiança ao chefe imediato no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

**CLÁUSULA TERCEIRA – COMPROVANTE, HORÁRIO E LOCAL DE PAGAMENTO**

Os empregadores, no ato do pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovantes de pagamento timbrados, discriminando o nome do empregador e do empregado, as parcelas ou quantias pagas e a especificação de proventos e descontos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O pagamento do salário será feito mensalmente, nos prazos determinados no Parágrafo Único, do Art. 459 da CLT, ficando facultativo às empresas concederem um adiantamento quinzenal, não inferior a 40% (quarenta por cento) a seus empregados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As Empresas atualmente não optantes pelo adiantamento quinzenal, não inferior a 40% (quarenta por cento) a seus empregados conforme mencionada no paragrafo anterior deverão se adequar a tal forma de pagamento até assinatura da próxima convenção coletiva no ano de 2008.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Quando realizados em dinheiro ou cheque, os pagamentos serão efetuados dentro do expediente normal de trabalho. As empresas que realizam os pagamentos de salário via crédito em conta bancária ficam desobrigadas da liberação dos funcionários para recebimentos dentro do horário de expediente normal de trabalho.

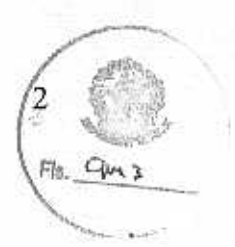
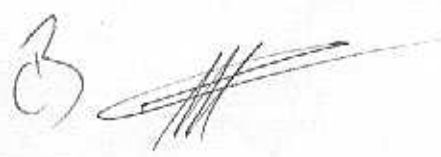
**CLÁUSULA QUARTA –TRANSPORTE**

Os veículos destinados ao transporte dos trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, conforme Legislação específica, proibido o transporte de ferramentas, defensivos agrícolas e adubo junto aos trabalhadores.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O transporte será feito sem ônus para o trabalhador do ponto de embarque aos locais de serviço e vice-versa, ou de uma propriedade para outra, quando, em qualquer caso, a distancia for igual ou superior a 03 (três) quilômetros.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na ausência de transporte e no caso previsto no parágrafo primeiro, os trabalhadores serão considerados como em efetivo serviço.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os horários de entrada e saída dos funcionários serão estabelecidos de acordo com as necessidades da empresa, em função dos tratos culturais, obedecendo ao disposto no Art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988.



**PARÁGRAFO QUARTO** - Ficam isentos das responsabilidades previstas nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula as empresas e/ou empregadores rurais que tenham o número de trabalhadores residindo em distância inferior 03 (três) quilômetros limitado à até 50 (cinquenta) funcionários.

**CLÁUSULA QUINTA- DELEGADOS SINDICAIS :**

Dentro da base territorial que lhe for determinada, fica facultado aos sindicatos instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada, na forma do art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 11, inciso IV do Estatuto Social da categoria profissional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas no caput desta cláusula, serão eleitos pelos associados radicados no território da correspondente delegacia.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - É vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como a transferência de delegado sindical para outro local de trabalho, salvo por motivo justo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os delegados sindicais da categoria profissional, em numero de 1 (um) para cada empresa com mais de 50 (cinquenta) empregados, serão liberados bimestralmente para se reunir em seu sindicato, com onus para o empregador, desde que comunique por escrito e com antecedência de 15 (quinze) dias.

**CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o pagamento do adicional legal respectivo.

- a) Os serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral, ficam proibidos a empregados menores, à empregada gestante e a trabalhadores maiores de cinquenta anos.
- b) Para execução de tais serviços, o empregado deve ser submetido a exame médico prévio, de análise clínica (sangue) sendo periódico conforme determinado na NR 7, ou por determinação do médico coordenador do PCMSO.
- c) O empregado somente executará tais serviços com equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador.
- d) O empregador deverá proporcionar aos empregados que executem tais serviços, local para banho e troca de roupa, após a realização da tarefa.

e) A jornada laboral dos trabalhadores que executam trabalhos de aplicação de defensivos será estabelecida pela empresa, obedecendo ao disposto no Art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988 e Art. 60 da CLT.

f) A aplicação de agrotóxicos só poderá ser feita por trabalhadores habilitados através de cursos específicos conforme determina a NR 31.

g) Os trabalhadores só executarão serviços nos locais de aplicação de agrotóxicos depois de vencido o período de reentrada, específico de cada produto utilizado, conforme estabelecido no registro do produto junto ao MAPA/ANVISA/IBAMA e estabelecido na NR 31.

h) Na aplicação de agrotóxicos por via aérea, fica vedada a sua utilização quando no percurso da rota traçada for verificada a presença de trabalhadores, de suas moradias e também de rios e lagoas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em caso de descumprimento das normas de proteção ao trabalho, previstas nesta Cláusula e na Legislação Trabalhista em vigor, o empregado poderá exigir a realização de outro tipo de serviço ou rescindir o contrato de trabalho nos termos do art. 483 da CLT, sem prejuízo da multa prevista na presente Contratação Coletiva.

#### CLAUSULA SÉTIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS:

Ficam os empregadores obrigados, no ato da admissão dos trabalhadores e trabalhadoras a assinarem suas CTPS's no prazo legal.

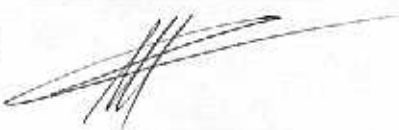
**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O registro profissional na CTPS será do enquadramento como trabalhador rural.

#### CLÁUSULA OITAVA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE.

Fica assegurada a empregada rural gestante, estabilidade ao emprego, de acordo com o Art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica garantido a empregada gestante trabalho compatível com sua maternidade, conforme orientação médica.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Serão abonadas as faltas ao serviço das trabalhadoras rurais gestantes, no caso de consultas médicas dedicadas ao pré-natal, comprovadas por atestado de médico do SUS ou do próprio empregador.





## CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS.

Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento desta Contratação Coletiva, poderão fazer-se acompanhar de representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Ceará Mirim, Pureza, Touros e da FETARN.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica assegurado o acesso ao local de trabalho aos dirigentes Sindicais, aos representantes da FETARN, bem como aos delegados sindicais, dentro da sua base territorial, da forma seguinte:

- a) Acesso para as reuniões, desde que feita à comunicação prévia com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, sendo ditas reuniões, realizadas fora do horário de expediente de trabalho;
- b) Visita aos locais de trabalho, desde que feita à comunicação prévia, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, ficando facultado à Empresa acompanhar as visitas.

## CLÁUSULA DÉCIMA- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL.

Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da Contribuição Social Mensal dos seus empregados trabalhadores rurais, devida a seu Sindicato na forma estatutária, equivalente a 2% (dois por cento) do salário mínimo oficial, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar a cada um dos Sindicato dos Trabalhadores, hora acordantes, as quantias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Ultrapassado o prazo previsto no “Caput” desta Cláusula, o empregador arcará com o pagamento das referidas importâncias de acordo com o número de trabalhadores rurais empregados e a retenção, implicará em multa de 2% (dois por cento), por cada 30 (trinta) dias ou fração, acrescido de juros e correção monetária, sobre o referido montante.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A empregadora se obriga a fornecer a relação dos seus empregados, ao Sindicato, com os valores descontados.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTA POR INFRAÇÃO.

Nos casos de descumprimento de cláusula deste Contrato Coletivo, será aplicada uma multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário diário da categoria, vigente no ato do pagamento da reclamação, para cada empregado atingindo, sem nenhum acréscimo de juro de mora e correção monetária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A multa somente será devida, quando a reclamação for ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.





**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PUNICÃO**

Fica vedada qualquer punição do trabalhador que tenha participação em greve ou qualquer outro movimento reivindicatório, inclusive transferência para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma fazenda ou turma, desde que cumprida a Lei de Greve.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.**

O não cumprimento do disposto no artigo 396 da CLT, importará no pagamento de uma multa diária no valor de três salários diários da categoria, revertido para a trabalhadora.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORA EXTRA.**

As horas extras trabalhadas de segunda a sábado, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do seu valor normal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O tempo gasto pelo empregado para registro de ponto antes e após a jornada normal de trabalho terá a tolerância de 15 (quinze) minutos antes e depois, para empregadores que possuem até 100 (cem) empregados e, 20 (vinte) minutos antes e depois, para empregadores que possuem acima de 100 (cem) empregados. Em caso de exceder os minutos acima especificados, todo o tempo será considerado como fração de horas extras.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os empregadores que têm como ramo de atividade a produção e manuseio de produtos perecíveis e, havendo necessidade de trabalho aos domingos e feriados, para evitar-se prejuízo manifesto, ficará autorizado o trabalho nos referidos dias, de acordo com o Art. 61 da CLT, limitada a adesão espontânea do trabalhador, com realização de no máximo 10 (dez) horas por dia, adesão esta a ser referendada pelo Sindicato, devendo o empregador notificar aos Sindicatos com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – As horas trabalhadas aos domingos e feriados oficiais, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) do seu valor normal.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- JORNADA SEMANAL DE TRABALHO.**

A jornada semanal de trabalho na atividade será de 44 (quarenta e quatro) horas conforme Art. 7º, inciso XIII da CF/1988 e Art. 59 da CLT.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** – Fica autorizado o regime de compensação da jornada





semanal de trabalho, como prerrogativa a ser utilizada pela Empresa, com a prorrogação diária de 60 (sessenta minutos), podendo ser realizada de segunda a quinta-feira, ou excepcionalmente as sexta-feira, nos casos de feriados no decorrer da semana (segunda a quinta-feira), com a conseqüente supressão aos sábados, respeitando o limite de horas estabelecidos no caput.

- a) A empresa poderá firmar diante de situações especiais, acordos específicos de compensação, atendendo aos interesses subjetivos e recíprocos dos empregados e empregadores, desde que homologado pelo Sindicato dos Trabalhadores
- b) Fica facultativo entre as partes a implantação, quando necessária a empresa, de turnos de trabalho em escala 12 x 36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso). Para efeito deste cálculo de horas realizadas neste turno de trabalho, utilizar-se-á o divisor de 180 horas mensais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO.**

Fica assegurado ao trabalhador aviso prévio de 30 (trinta) dias de acordo com o Art. 7º, inciso XXI, da CF/1988.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O empregado que rescindir espontaneamente o seu Contrato de Trabalho, no caso de, comprovadamente, obter novo emprego antes do término do Aviso Prévio, ficará dispensado do seu cumprimento, ficando a Empresa, obrigada ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO**

Fica acordado entre as partes o pagamento do adicional noturno em conformidade com o estabelecido no art. 7º da Lei 5.889/73 e Art. 73 da CLT.

#### **CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES.**

A homologação da Rescisão do Contrato deverá ser efetuada no prazo legal até as 16:00 horas, em moeda corrente nacional e vigente, cheque ou crédito em conta do empregado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A empresa deverá notificar o Sindicato com antecedência mínima de 24:00 (vinte e quatro horas), para efeito de homologação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os empregadores obrigam-se a homologar as rescisões dos seus empregados a partir do tempo de serviço de 12 (doze) meses em diante, no Sindicato da Categoria.



**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SAÚDE PREVENTIVA.**

Fica assegurado aos trabalhadores e trabalhadoras rurais a liberação remunerada de 02 (dois) dias por ano, para fins de exames preventivos de câncer, mediante comprovação através do competente atestado médico.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRAZO DE VIGÊNCIA:**

A vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho será de 1º de Janeiro de 2007 e termino em 31 de março de 2008.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DATA BASE**

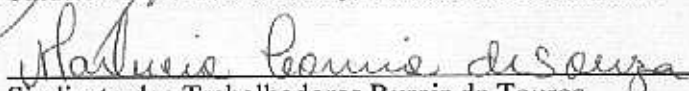
A data Base passa a ser em 1º de abril de cada ano.

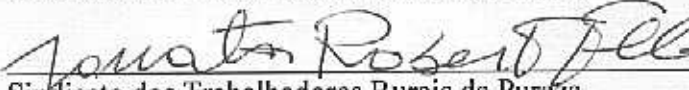
Para os fins de direito, assinam os convenientes nesta Convenção Coletiva de Trabalho em 08 (oito) vias de igual teor e forma.

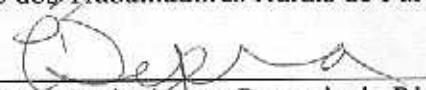
Natal(RN), 17 de abril de 2007.

  
Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte - FETARN.

  
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceara Mirim.

  
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Touros.

  
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pureza.

  
Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Delegacia Regional do Trabalho - RN  
Termo de Registro

Registrado às fls. 88V do Livro 14 de Acordo e  
Convenções Coletivas de trabalho, e arquivo nesta DRT/RN  
em conformidade com o disposto no art. 614 da CLT c/c o art.  
12. III, do Regimento interno desta Regional.  
DRT/RN, Natal, 07 de maio de 2007.

  
Cláudio Gabriel de Magalhães Júnior  
Chefe do SERET/DRT/RN

EM BRANCO